



## CRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE FOMENTO A PESQUISA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, e

considerando o disposto no inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Alterado pela Lei nº 12.349, de 2010).

### RESOLVE:

Estabelecer procedimentos para o credenciamento a que se refere o inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que disciplina a dispensa de licitação na aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica, tecnológica ou de inovação com recursos de outras instituições de fomento a pesquisa.

#### 1. Da Dispensa de Licitação

1.1. As instituições destinatárias de recursos concedidos pela CAPES, pela Finep, pelo CNPq ou pelas instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq nos termos desta RN estarão dispensadas, de acordo com a Lei, de realizarem licitação para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

1.1.1. Compete à instituição de fomento a pesquisa credenciada pelo CNPq a responsabilidade pela fiel observância e fiscalização da aplicação dos recursos para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

#### 2. Da Conceituação

Para os efeitos desta norma, considera-se:

- **fomentar**: alocar recursos a pesquisas científicas e tecnológicas, por financiamento ou execução.
- **instituição de fomento a pesquisa**: aquelas que financiam ou executam pesquisa científica e tecnológica com recursos próprios ou de outras instituições.

#### 3. Do Credenciamento

3.1. São consideradas instituições credenciáveis, para os efeitos do inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, junto ao CNPq as instituições da Administração Pública direta e indireta ou de natureza privada que financiam ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

3.1.1. As instituições credenciadas para os efeitos da Lei nº 8.010, de 29/03/1990, por terem comprovado ser ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação, são consideradas também credenciadas para os efeitos do



inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**3.2.** As instituições que desejarem credenciar-se junto ao CNPq deverão apresentar obrigatoriamente para instrução do processo administrativo de credenciamento, a seguinte documentação:

- a) Requerimento ao Presidente do CNPq, firmado pelo representante legal da interessada, em que fique declarado, sob as penas da lei, que a instituição é ativa no fomento de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação e que os atos de dispensa de licitação porventura praticados deverão visar a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente a pesquisa científica, tecnológica ou de inovação com recursos por ela concedidos;
- b) cópia do CNPJ/MF;
- c) cópia autenticada dos atos constitutivos da instituição (ata de constituição, estatuto e suas alterações e outros atos constitutivos);
- d) Ata da eleição da diretoria atual, quando for o caso, ou documento que demonstre o poder do signatário do requerimento;
- e) Certidões negativas de débito para com o INSS e das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Certificado de Regularidade do FGTS, atualizados;
- f) relação dos principais projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação executados ou em fase de execução com recursos financeiros oriundos da instituição requerente, especificando título, objetivos, metas, coordenador, equipe técnico-científica e entidade beneficiária.

**3.3.** A Coordenação de Credenciamento à Importação e Incentivo Fiscal (COCIF) analisará as solicitações apresentadas quanto ao atendimento às disposições estabelecidas nos itens 3.1 e 3.2 desta Resolução, emitindo Parecer a respeito do pleito.

3.3.1. A COCIF, quando julgar necessário, poderá solicitar avaliação técnico-científica a Comitê Consultivo *ad hoc*, no que se refere às informações de que trata a alínea " f " do item 3.2.

**3.4.** O Parecer será submetido à apreciação e manifestação conclusiva da Coordenação-Geral de Administração e Finanças.

**3.5.** As propostas aprovadas serão encaminhadas para homologação do Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação do CNPq.

#### **4. Da Certificação de Credenciamento**

**4.1.** A instituição que tenha sua solicitação aprovada pelo CNPq receberá um Certificado de Credenciamento, com vigência de cinco (5) anos, contada da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União.

4.1.1. Para fins de renovação do credenciamento será exigida, além do requerimento previsto na alínea "a" do item 3.2, a atualização da documentação referida nas alíneas "c" a "f" do mesmo





item.

4.2. A qualquer momento, constatadas irregularidades da instituição credenciada ou da destinatária recebedora dos recursos no processo de dispensa de licitação, o CNPq poderá suspender ou cancelar o certificado de credenciamento vigente.

## 5. Da Interposição de Recurso

5.1. Caso a instituição tenha justificativa para contestar o resultado de sua solicitação de credenciamento, poderá apresentar recurso administrativo, conforme normas recursais legais, no prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir da comunicação do resultado pelo CNPq e da disponibilização do parecer final à requerente.

5.1.1. Na contagem do prazo se excluirá o dia do início e se incluirá o do vencimento, e se considerarão os dias consecutivos, sendo que o prazo só se inicia e vence em dias de expediente no CNPq.

## 6. Das Disposições Finais

6.1. Compete ao gestor da instituição de execução da pesquisa a formalização dos seus processos internos para a adoção de dispensa de licitação, deixando a interpretação e orientação para dispensa ou não, ao jurídico da instituição, não sendo competência do CNPq qualquer manifestação específica sobre esse assunto, mas tão somente a de realizar o credenciamento nos termos desta RN.

6.2. A responsabilidade administrativa, civil e criminal pelo ato da dispensa de licitação é aplicável exclusivamente ao gestor da instituição, não podendo ser imputada ao CNPq, cuja competência, definida na Lei para esse fim específico, está estrita ao ato do credenciamento de instituições de fomento a pesquisa.

6.3. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do CNPq.

6.4. Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data da sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

  
GLAUCIUS OLIVA